



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.104-D DE 2002

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos 3 (três) primeiros meses do primeiro ano de mandato de Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Prefeitos, exceto quando ocorrer reeleição do titular desses cargos, não haverá interrupção no repasse de recursos e de outros benefícios relativos aos programas federais na área de educação e de renda mínima associada a ações socioeducativas em caso de inadimplência na prestação de contas e no cumprimento de outras disposições normativas de execução de tais programas, cuja responsabilidade seja do mandatário da administração anterior.

§ 1º Durante o prazo mencionado no *caput*, deverá o novo mandatário adotar as necessárias providências para a regularização das condições de execução do programa federal em sua esfera de competência.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no *caput*, aplicar-se-ão integralmente as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º A inadimplência referida no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos incisos II e VI do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na



forma estabelecida na legislação, especialmente no § 4º do art. 37 da Constituição Federal e no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Inquérito administrativo ou tomada de contas especial serão imediatamente instalados pela instância federal executora contra os responsáveis por atraso, por ausência de iniciativa ou por qualquer outro tipo de inadimplência na implementação dos programas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo constitui, por si, ato de improbidade administrativa nos termos definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO
Relator